



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2025.

Colatina/ES, 11 de junho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 034/2025, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Institui a garantia de matrícula de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) em escolas municipais de Colatina/ES próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis, e dá outras providências.”*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 034/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PARECER

Processo n°: 011502/2025.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: GARANTIA DE MATRÍCULA DE ESTUDANTES COM 'TEA', EM ESCOLAS MUNICIPAIS, PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO TRABALHO DOS RESPONSÁVEIS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 034/2025, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, que visa instituir a **garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em Escolas Municipais de Colatina-ES, próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis.**

Alega o Requerente que a lei visa assegurar o pleno acesso à educação para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com os princípios da igualdade, inclusão e dignidade humana, previstos na CF/88 e na Lei n° 13.146/2015. Alega que a proposta busca suprir lacunas e dificuldades enfrentadas por famílias de pessoas com TEA, promovendo a efetiva garantia de seus direitos educacionais.

Alega que crianças e adolescentes com TEA enfrentam desafios específicos no processo de aprendizagem, que exigem um ambiente escolar preparado e a proximidade com seus lares ou locais de trabalho de seus responsáveis. Essa proximidade é fundamental para reduzir o impacto do deslocamento e facilitar a integração entre a escola, a família e os serviços de apoio necessários ao desenvolvimento integral estudante.



Alega que o projeto de lei reflete a preocupação em respeitar as condições e realidades das famílias envolvidas, oferecendo-lhes autonomia e flexibilidade no planejamento da vida escolar de seus filhos.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o referido Projeto de Lei versa sobre política pública educacional, com repercussões diretas na organização administrativa da rede municipal de ensino, especialmente no que se refere à alocação de vagas, gestão de matrículas e logística do sistema escolar.

Ocorre que a matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, incluindo a gestão da rede de ensino, a definição de critérios para matrícula e distribuição de vagas, infere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em que pese as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que se apresenta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal, em afronta à reserva de iniciativa.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que



torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa, nos termos do Art. 99, inc. VI. Vejamos:

Art. 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No presente caso, o projeto interfere na gestão da política de matrículas, na organização da logística (distribuição de vagas e transporte escolar), além de, potencialmente interferir na alocação de recursos humanos e materiais, uma vez que obriga, sem estudo prévio do Executivo, a disponibilização de vagas específicas em determinadas unidades escolares.

Assim, há **vício de inconstitucionalidade formal**, por invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, a norma tem nítido propósito de proteção e inclusão social, especialmente na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, em consonância com a CF/88 (arts. 205. 206 e 227); a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista); e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Portanto, sob a ótica material, a finalidade da norma é legítima, todavia, mesmo a proteção de direitos



fundamentais não afasta a necessária observância da forma constitucionalmente exigida para a produção normativa, sobretudo quanto às regras de competência e separação dos poderes.

Além do vício formal, há risco de **ingerência administrativa**, na medida em que a imposição legal de critérios de matrícula vinculados, exclusivamente, à residência ou ao trabalho dos responsáveis, **pode comprometer a organização interna da rede municipal de ensino**, como:

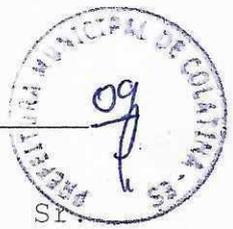
- A ocupação desproporcional de vagas em determinadas unidades escolares;
- Dificuldades na gestão da capacidade física e pedagógica das escolas;
- Impactos na política de transporte escolar e de lotação das turmas.

Embora a política de atendimento prioritário seja meritória, sua implementação exige **planejamento técnico da Secretaria Municipal de Educação**, considerando critérios pedagógicos, logísticos, orçamentários e operacionais.

Sendo assim, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde sua fase inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 034/2025, o qual não reúne



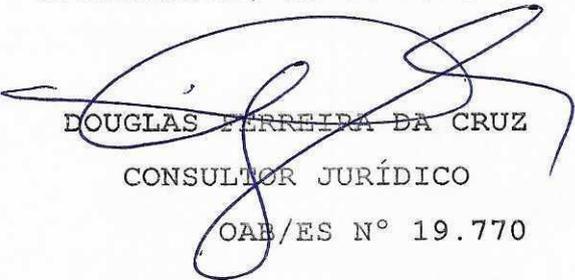


condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr.
Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto
Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 28 de Maio de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES N° 19.770





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 011502/2025;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Análise de projeto de lei que institui a garantia de matrícula de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) em escolas municipais de Colatina/ES próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis.

O processo administrativo em apreço fora encaminhado a esta Procuradoria em razão do pedido de análise da minuta de projeto de Lei que visa instituir a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em Escolas Municipais de Colatina-ES, próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis.

Nas fls. 7/9, consta parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela *"inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 034/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito."*

Assim, estando o opinativo em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICAR, em todos os termos**, o Parecer Jurídico apresentado.

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 28 de maio de 2025.


GENÍCIO CALIARI FILHO
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 32.368
Decreto Municipal nº 30.027/2025





DECISÃO

Processo: 011502/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 034/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *"Institui a garantia de matrícula de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) em escolas municipais de Colatina/ES próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis, e dá outras providências."* Conforme justificativa apresentada às fls. 03verso, o objetivo do projeto de lei é *"assegurar o pleno acesso à educação para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com os princípios da igualdade, inclusão e dignidade humana (...)".*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07/09, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, alegando que *"embora a política de atendimento prioritário seja meritória, sua implementação exige planejamento técnico da Secretaria Municipal de Educação, considerando critérios pedagógicos, logísticos, orçamentários e operacionais"*, e assim há vícios de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.

À fl. 10, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, RATIFICANDO, em todos os seus termos, o parecer jurídico apresentado.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 034/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

RENZO DE
Colatina/ES, 11 de junho de 2025. VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 12/06/2025 17:33

Checksum: **C599D6F43B639A9E04757E89718EB32F8814FBCD02B3B3443375067FA3CFE441**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003100360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.